



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000468/96-21
Recurso nº. : 12.978
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 a 1995
Recorrente : ARI OSMAR SCHEER
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.241

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

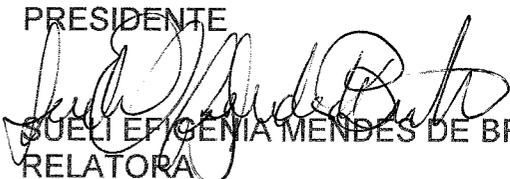
GANHO DE CAPITAL – ESCRITURA PÚBLICA – o instrumento público faz prova não só da formação do ato, mas, também, dos fatos que o tabelião declarar que ocorreram em sua presença.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARI OSMAR SCHEER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000468/96-21
Acórdão nº. : 102-43.241
Recurso nº. : 12.978
Recorrente : ARI OSMAR SCHEER

RELATÓRIO

ARI OSMAR SCHEER, C.P.F. - MF nº 144.295.350-00, residente e domiciliado na rua 20 de Setembro nº 152, Ijuí (RS), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Iniciada a fiscalização, com a intimação de fl. 05, foram solicitados e juntados os documentos de fls. 6 a 245, do primeiro volume, e fls. 247/399. Do exame desses documentos, resultou no Auto de infração de fls. 400/401 e seus anexos fls. 402/404, exigindo do contribuinte um crédito tributário total equivalente a 397.071,14 UFIRs mais R\$ 10.874,24.

Dentro do prazo legal, por procurador (doc. de fls. 414), apresentou impugnação ao lançamento de fls. 408/413, acompanhada dos documentos de fls. 415/419.

Já na Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no sentido de melhor instruir o presente processo, resolveu-se baixar o processo para que fosse realizada diligência.

Novas intimações, documentos e demonstrativos foram juntados às fls. 426/477.

Do parecer conclusivo, anexado às fls. 480/487, resultou na lavratura de novo Auto de Infração **Complementar** (fls. 495/496), intimando o contribuinte a pagar um crédito tributário total de 89.838,35 em UFIR e R\$ 165, 74.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.000468/96-21

Acórdão nº : 102-43.241

Cientificado desse novo lançamento, apresentou nova impugnação anexada às fls. 503/505.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 509/518.

Cientificado em 07/05/97 (AR de fls. 523), dentro do prazo legal apresentou recurso, anexado às fls. 525/528, argumentando, em síntese:

- no tocante ao rendimento da atividade rural, o recorrente se insurge contra a decisão recorrida, porquanto, a totalidade dos rendimentos da Atividade Rural, embora, os anexos tenham sido elaborados com base nos elementos fornecidos pelo interessado, não foram considerados em sua totalidade;
- também foram desconsiderados os débitos existentes no final de cada exercício e a totalidade das despesas;
- o acréscimo patrimonial a descoberto resultou da não apuração das dívidas e por não ter sido levado em conta o recurso disponível existente em dezembro de 1989;
- o recorrente, para provar todo o argüido na impugnação, ao atender a intimação nº 125/96, juntou ao processo a Cédula Rural Pignoratícia nº 88/01799-0 de 08/09/88, aditada em 29/08/90 com novo aditamento em 28/08/91, e por último aditada em 09/09/94, via aditivo nº 89/00164-8, que comprova os débitos do recorrente, juntou a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 96/70134X, do alongamento do débito, feito a teor da Lei 9.138, bem como as Cédulas 96/70132-3 e 96/70133-1, como nem uma delas foi considerada, resultou o acréscimo patrimonial a descoberto;

3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000468/96-21

Acórdão nº. : 102-43.241

- não houve ganho de capital na alienação de bens e direito, mas sim equívoco na sua apuração, pois o imóvel com 128,58 ha., foi adquirido por CZ\$ 108.000.000,00, pagamento realizado em 18/10/88, a razão de 105 sacos de soja por hectare, cuja compra montou em 16.500 sacas;
- a fiscalização, para apurar o custo de aquisição, tomou por base o valor constante nas escrituras de CZ\$ 12.000.000,00, o que representa o valor de doze sacas de soja por hectare;
- este valor não pode prevalecer porque não corresponde a verdade;
- assim, existe erro na apuração do custo de aquisição, não é de se acreditar que alguém possa vender um imóvel por doze sacas de soja por hectare e depois, menos de quatro anos volte a comprar o mesmo imóvel pelo valor correspondente a 20.000 sacas;
- o recorrente não teve qualquer lucro na alienação do imóvel que foi feita via contrato particular de compra e venda celebrado em 04/09/92 (fls. 170/172), do processo, cujos imóveis ainda não foram escriturados ao comprador;
- corrigindo o custo de CZ\$ 108.000.000,00, valor pago pelo imóvel, deduzindo o percentual de 5% (ano de aquisição 1988) temos um ganho de capital negativo.

Às fls. 530/531, foi anexada contra-razões da lavra do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11070.000468/96-21
Acórdão nº : 102-43.241

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A autoridade de primeira instância assim fundamentou sua decisão:

"1. Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas:

Pela execução da Resolução DRJ/STM /nº 158/96, foi juntado o documento de fl. 477, no qual o impugnante diz nada ter a opor à tributação dos correspondentes valores.

2. Rendimento da atividade rural:

O atuado diz que não foram consideradas todas as despesas, havendo outras a serem consideradas, que reduziriam o lucro da atividade rural.

Os anexos da atividade rural elaborados pela fiscalização, referentes aos exercícios 1991 a 1995, foram feitos com base nos elementos trazidos pelo interessado. De acordo com a intimação nº 007, de 29/01/96, de fls. 48/49, o insurgente foi intimado a apresentar os comprovantes de despesas da atividade rural e os livros fiscais utilizados para o registro das despesas e receitas.

SUB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000468/96-21

Acórdão nº. : 102-43.241

Ademais, não trouxe aos autos, junto com a impugnação, nenhum elemento que comprove despesas além das consideradas.

Cabe destacar que, nos termos do artigo 15 do decreto nº 70.235/72, cumprido ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa. Com efeito, o ônus de comprovar suas alegações é do contribuinte, sendo que meras afirmações não comprovadas não podem ser consideradas e são insuficientes para elidir a determinação do fisco.

Saliente-se ainda que as despesas apuradas pelo fisco nos exercícios em questão (fls. 326 a 330) são em valores superiores aos declarados pelo interessado (fls. 77, 105, 132, 176 e 250).

3. Acréscimo patrimonial a descoberto:

O alegado é que a omissão apurada é resultante da não apuração das dívidas do impugnante e dos recursos disponíveis existentes em 31/12/89. Reclama, também, que não teve a oportunidade de demonstrar sua verdadeira situação patrimonial e financeira.

Da mesma forma, tratam-se de meras alegações, pois não foram acompanhadas de documentos que as corroborem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000468/96-21

Acórdão nº. : 102-43.241

No entanto, foi dada nova oportunidade ao processado, através da intimação nº 125, de 26/07/96, de fl. 426, de comprovar, com documentação hábil e idônea, os saldos bancários existentes em 31/12/89.

A resposta do contribuinte foi de que o banco não teria mais qualquer dado a respeito e que quebraria o sigilo bancário, garantido pela Constituição.

Portanto, mais uma vez o autuado não comprovou suas alegações .

Argumenta, ainda, que não foi considerada a receita da atividade rural na apuração de acréscimo patrimonial.

*Tal afirmação demonstra que o impugnante não tomou o devido conhecimento do auto de infração, pois, **no fluxo de caixa, de fls. 339/389, está evidenciado que foi considerada a receita da atividade rural auferida.***

Quanto aos empréstimos rurais, mais uma vez equivocase o processado, haja vista que no auto de infração complementar foi recalculada a variação patrimonial, considerando totalmente os recursos referentes a empréstimos para financiamentos de atividade rural, conforme descrição dos fatos de fls. 497.

4. Ganho de Capital na alienação de bens e direitos:

AB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000468/96-21
Acórdão nº. : 102-43.241

O processado insurgiu-se contra o valor de aquisição do imóvel, cuja venda foi o fato gerador do lançamento. Quer que seja tomado como custo o valor de CZ\$ 108.000.000,00 e que a prova seja o recibo assinado pelo vendedor, com cópia à fl. 415.

Sobre o assunto, cabe transcrever o artigo 131 do nosso Código Civil, "in verbis":

"Art. 131. As declarações constantes dos documentos assinados presumem-se verdadeiros em relação aos signatários."

O texto legal acima deixa claro que o recibo gera uma presunção que é restrita aos signatários, não alcançando o sujeito ativo da obrigação tributária que, com o contribuinte, mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os signatários dos recibos.

Nas operações relativas à alienação imobiliária a escritura, lavrada em cartório, é o instrumento constitutivo e translativo de propriedade. O documento público, assim, faz prova não só da formação do ato, mas também, dos fatos que o tabelião declarar que ocorreram em sua presença. Documento particular cuja implementação não se comprova no todo, é insuficiente para induzir à aceitação da operação com efeitos jurídicos diferentes daqueles atribuídos à escritura pública.

Assim, correto foi o procedimento do fisco ao considerar o valor constante do instrumento público como o efetivo custo da operação de compra do imóvel em questão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000468/96-21
Acórdão nº. : 102-43.241

Portanto, diante da inexistência de contraprova, deve ser mantido integralmente o auto de infração de fls. 326/404 e o complementar de fls. 489/498, nas seguintes infrações com o respectivo enquadramento legal:

- a) Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas: artigos 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88 e artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134/90;*
- b) Rendimentos da atividade rural: artigos 1º a 22 da lei nº 8.023/90 e artigo 14, e §§, da Lei nº 8.383/91;*
- c) Acréscimo patrimonial a descoberto: artigos 1º a 3º, e §§, e 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; artigos 4º a 6º da Lei nº 8.383/91, combinados com o artigo 6º e §§, da Lei nº 8.021/90;*
- d) Ganho de Capital na alienação de bens e direitos: artigos 1º a 3º, 16 a 21 da Lei nº 7.713/88; artigos 1º, 2º e 18, inciso I e §§, da Lei nº 8.134/90; artigos 4º e 52, §, da Lei nº 8.383/91; artigos 7º, 21 e 22 da Lei nº 8.981/95;"*

Considerando que, em grau de recurso, o contribuinte nenhum documento traz que fundamentem suas razões, incorporo os fundamentos acima transcritos e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO